



Número: **0600070-39.2024.6.14.0030**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE BELÉM PA**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BELÉM QUER MUDANÇA DE VERDADE [REPUBLICANOS/DC/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - BELÉM - PA (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVA (ADVOGADO) CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) ROSALIA DE VASCONCELLOS TRINDADE ROSSETTI (ADVOGADO) CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) VICTOR ROSSETTI SEGTOWICH (ADVOGADO)
CASSIO COELHO ANDRADE (REPRESENTADO)	
	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) GIOVANNA FACIOLA BRANDAO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) VICTOR HUGO RAMOS REIS (ADVOGADO) ARMANDO BARREIROS E SILVA (ADVOGADO) CAMILA RIBEIRO PEIXOTO (ADVOGADO) IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO)
LEVANTA BELEM [MDB/PSB/PRD/UNIÃO/PDT/PP/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BELÉM - PA (REPRESENTADO)	

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO)
AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO)
ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO)
ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO)
AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO
(ADVOGADO)
ANA REBECCA MANITO LITAIFF (ADVOGADO)
ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO)
ANDREZA MARIA NASCIMENTO DE MATTOS (ADVOGADO)
ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO)
ANTONIO REIS GRAIM NETO registrado(a) civilmente como
ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO)
ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO)
BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BHRENNNA BRITO MEDEIROS (ADVOGADO)
BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO)
BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO)
CAMILA RIBEIRO PEIXOTO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)
CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)
CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO)
DELIO DALLA BERNARDINA NETO (ADVOGADO)
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente
como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO)
EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO)
GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADVOGADO)
GUILHERME KALUME AZEVEDO (ADVOGADO)
HUGO SILVA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO)
JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO)
JORGE MIGUEL CALANDRINI DE AZEVEDO NETO
(ADVOGADO)
JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO)
LEONARDO MAIA NASCIMENTO registrado(a) civilmente
como LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (ADVOGADO)
MARIA LUISA FIGUEIREDO CAMPOS (ADVOGADO)
NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO)
NELSON PAULO SIMOES NASSER (ADVOGADO)
ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RENAN NORMANDO FIOCK DA SILVA (ADVOGADO)
ROBERTTA MIWAKO TAKANASHI DA SILVA CENTENO
(ADVOGADO)
RUBENS FERNANDES LEO (ADVOGADO)
SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO)
TALITA REIS MAGALHAES (ADVOGADO)
THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO)
THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES (ADVOGADO)
WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)

	WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) YURI LEONARDO PIRES INACIO (ADVOGADO)
IGOR WANDER CENTENO NORMANDO (REPRESENTADO)	
	ANTONIO REIS GRAIM NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MAIA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) ROBERTTA MIWAKO TAKANASHI DA SILVA CENTENO (ADVOGADO) PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) ANA REBECCA MANITO LITAIFF (ADVOGADO) KASSIA RIQUE DE OLIVEIRA SHERRING (ADVOGADO) NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) BHRENNNA BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) BRENDA SFAIR NOBREGA (ADVOGADO) DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) TALITA REIS MAGALHAES (ADVOGADO) WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122912141	05/09/2024 18:50	Sentença	Sentença



REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-39.2024.6.14.0030

JUIZ(A) ELEITORAL: CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA

REPRESENTANTE: BELÉM QUER MUDANÇA DE VERDADE
[REPUBLICANOS/DC/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - BELÉM - PA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059-A, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA2774-A, TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVA - PA21421-A, CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ - PA15168-A, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604-A, ROSALIA DE VASCONCELLOS TRINDADE ROSSETTI - PA2379, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA9116-A, VICTOR ROSSETTI SEGTOWICH - PA36728

REPRESENTADO: CASSIO COELHO ANDRADE, IGOR WANDER CENTENO NORMANDO, LEVANTA BELEM [MDB/PSB/PRD/UNIÃO/PDT/PP/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BELÉM - PA

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** interposta pela **Coligação "Belém Quer Mudança de Verdade"** (formada pelos partidos Republicanos, DC, PMB, AGIR, Avante, Solidariedade) , contra **Igor Wander Centeno Normando (candidato a Prefeito), Cassio Coelho Andrade (candidato a Vice-Prefeito) e a Coligação "Levanta Belém"**, nas eleições municipais de 2024, em Belém/PA.

Em síntese, alega que os representados omitiram informações obrigatórias em diversas postagens na rede social Instagram, posto que deixaram de exibir as legendas/federação partidárias, o nomes da Coligação, dos candidatos da forma estabelecida na regra (em sua integralidade e no tamanho previsto em lei), além da ausência de indicação do CNPJ do candidato majoritário e, ainda, em algumas delas sem indicação (nome) dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, solicita "o deferimento de liminar (tutela de urgência) para impedir que os Representados prossigam na utilização de propaganda eleitoral de forma IRREGULAR, determinando não só a exclusão imediata das postagens/propagandas ora impugnadas como a suspensão do perfil na rede Instagram"

No mérito, requereram a condenação dos Representados solidariamente à sanção legal (gradação do art. 36, §§3º e 4º, da Lei das Eleições – mínimo de R\$-5.000,00 {cinco mil reais} à R\$-25.000,00 {vinte e cinco mil reais}) por cada 2 veiculação irregular (cada URL/link indicado/individualizado nesta Rp)

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 122663763).

Os representados apresentaram contestação alegando, em sede de preliminar, extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto devido às publicações impugnadas, ao contrário do que afirmam os representantes, não se encontrarem em sistemática de impulsionamento, e muito menos, ausência dos requisitos legais para caracterização da propaganda.

No mérito, requereram a improcedência da representação, uma vez que não restam configuradas qualquer violação aos artigos Artigos 10 e 12, § único da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c com Art. 6º, §1º, §1º-a, §2º e Art. 6 - a da Lei 9.504/97 e ainda Artigo 10, § único da Res TSE nº 23671/2021 (id. 122720679).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento parcial dos pleitos constantes na representação, de modo que este juízo determine a exclusão apenas das propagandas feitas no instagram dos representados, as quais não contenham as informações obrigatórias, sem suspensão do perfil de quaisquer dos

representados, por se tratar de medida extrema e ainda injustificada no caso concreto, porém, devendo ser aplicadas as multas em patamar mínimo, para cada uma das propagandas irregulares constatadas, que violem o disposto no art. 36 § 4º da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.

Decido.

De início, passo à análise da preliminar suscitada.

1. PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Os representados suscitaram em sede de contestação, matéria que, formalmente, seria preliminar ao mérito: ausência de impulsionamento das publicações impugnadas e cumprimento de todos os requisitos legais para caracterização da propaganda nos moldes exigidos pelos artigos 10, § 2º, 11, parágrafo único, art. 12 e 36, § 1º E 2º, art. 38, § 4º, da Resolução TSE Nº 23.610/2019, o que acarretaria a extinção do processo por perda do objeto.

Contudo, ao analisar as preliminares suscitadas, convenço-me de que tais questões devem ser dirimidas no exame meritório, pois somente através da análise do acervo probatório é que se poderá denotar a responsabilidade dos representados nessas situações específicas.

Assim, a ausência de prova ou a suficiente demonstração da irregularidade apontada na inicial confunde-se com o mérito da causa, de modo que a análise desta questão conduzirá ao julgamento pela procedência ou de improcedência dos pedidos, devendo ser apreciada não como hipótese de inépcia, mas, sim como matéria de fundo desta lide.

Desse modo, a mera alegação de ausência de impulsionamento e a afirmação de que as propagandas impugnadas estão de acordo com a legislação que rege a matéria será constatada, ou não, pela análise do acervo probatório dos autos representada constituído de 13 URL's contendo as propagandas impugnadas, o qual passo a análise.

Conforme relatado, o caso dos autos cinge-se ao cumprimento do disposto nos arts. 11, 12 e 29, § 5º, todos da Resolução TSE n. 23.610/19, verbis:

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º) .

Art. 29. (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

As irregularidades apontadas na inicial se circunscrevem às postagens na rede social do instagram, <https://www.instagram.com/igornormando/> e <https://www.instagram.com/cassioandradeoficial/>, vinculadas aos representados Igor Wander Centeno Normando e Cássio Coelho Andrade, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de Belém pela Coligação "LEVANTA BELÉM", nas quais não consta a exibição do nome dos partidos que a integram, legenda partidária/Coligações e partidos/federação integrantes, ausência de CNPJ.

As publicações impugnadas constam das seguintes URL's:

1)<https://www.instagram.com/p/C-x4EiOuVin/> (Id 122658193)

2)<https://www.instagram.com/p/C-yNIYBS9C4/> (Id 122658195)

3)<https://www.instagram.com/p/C-0HitsO1ID/> (Id 122658198)

- 4) [https://www.instagram.com/p/C-0ZQXwuP5O/\(Id122658203\)](https://www.instagram.com/p/C-0ZQXwuP5O/(Id122658203))
- 5) [https://www.instagram.com/p/C-0stvLSzVH/?img_index=7\(122658264](https://www.instagram.com/p/C-0stvLSzVH/?img_index=7(122658264)
- 6) [https://www.instagram.com/p/C-1EQ8-OPDI/ \(Id 122658273\)](https://www.instagram.com/p/C-1EQ8-OPDI/ (Id 122658273))
- 7) [https://www.instagram.com/p/C-2P5UixCjv/ \(Id122658275\)](https://www.instagram.com/p/C-2P5UixCjv/ (Id122658275))
- 8) [https://www.instagram.com/p/C-2sOOpuAhl/\(Id122658285\)](https://www.instagram.com/p/C-2sOOpuAhl/(Id122658285))
- 9) [https://www.instagram.com/p/C-3B6evuT85/ \(Id122658288\)](https://www.instagram.com/p/C-3B6evuT85/ (Id122658288))
- 10) [https://www.instagram.com/p/C-3VR-Ky3o6 \(Id122658292\)](https://www.instagram.com/p/C-3VR-Ky3o6 (Id122658292))
- 11) https://www.instagram.com/p/C-31AAKP8Gh/?img_index=122658294
- 12) [https://www.instagram.com/p/C-45RdxO8jk \(Id122658298\)](https://www.instagram.com/p/C-45RdxO8jk (Id122658298))
- 13) [https://www.instagram.com/p/C-twHcfNzT4/ \(Id122658307\)](https://www.instagram.com/p/C-twHcfNzT4/ (Id122658307))

Em consulta às referidas publicidades, verifica-se que se referem a vários tipos de propagandas em favor do candidato Igor Normando, nas quais de fato, não são exibidas as informações obrigatórias dos partidos e candidatos envolvidos. De forma objetiva, constata-se que os representados utilizaram-se de diversas postagens em redes sociais, aproveitando todo o alcance que a internet proporciona, sem observar as determinações e limites legais, deixando de constar elementos obrigatórios.

De acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, a obrigatoriedade de identificação na propaganda de candidatos a cargos majoritários, dos nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, é impositiva.

Tal exigência tem caráter obrigatório, pois garante aos eleitores plena e segura informação sobre os candidatos em disputa, sendo sua omissão uma irregularidade que compromete o direito constitucional à informação clara, verdadeira e subsistente e o processo democrático no qual o processo eleitoral está envolto.

Como é cediço, a propaganda eleitoral tem o escopo de esclarecer o eleitor acerca do grupo partidário e dos candidatos que estão à sua disposição para escolha, com o máximo de transparência possível, como forma de proporcionar o convencimento livre e consciente.

Frente a isso, a referida obrigação deve incidir sobre toda forma de publicidade visual, sem distinção, pois o fito é “dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto” (TSE, RP 1073-13/DF, de 27/08/2014).

Voltando ao caso dos autos, observo que, logo após a intimação da decisão liminar e em sede de contestação, os representados providenciaram o lançamento dos dados da propaganda em forma de comentário nas postagens impugnadas.

Contudo, nota-se que as informações não estão inseridas no campo próprio, ou seja, inseridas na própria postagem, comprometendo a clareza necessária a ser constatada de plano.

No ponto, transcrevo, por oportuno, a manifestação do douto representante do Ministério Público quando registra que: “Assim, verifica-se que, realmente, as publicações dos ora representados não continham as informações exigidas pela legislação quando foram publicadas, de modo que não se trata de mera falha formal, mas sim, desobediência das normas que expressamente regem a matéria, gerando as sanções cabíveis. Aliás, as correções posteriores de tais publicações, por meio de edições e publicações, não elidem a irregularidade da propaganda”.

Nesse sentido, merece ser colacionada esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO A VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO NOME DO CANDIDATO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE O TAMANHO DAS FONTES. MEDIDA LINEAR DA ALTURA DAS LETRAS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na propaganda dos candidatos a cargos majoritários, deverão constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

2. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. Precedentes do TSE.

3. No presente caso, é evidente a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, pois as fontes empregadas nas letras do nome do candidato a vice não obedecem ao tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) em relação ao nome do candidato titular.

4. Constatado que a publicidade foi propagada em violação ao preceito contido no § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, a aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - RE: 06002494620206180015 BOM JESUS - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/03/2021)

Nesse contexto, tendo restado demonstrado que a propaganda em questão foi propagada em violação ao preceito contido no § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, a aplicação da multa prevista no § 3º da referida norma, é medida que se impõe.

Noutro passo, no que pertine à alegação da coligação representante sobre a irregularidade por impulsionamento sem a indicação do CNPJ ou CPF do responsável pela propaganda e sem a expressão "Propaganda Eleitoral", entendendo pelo acervo probatório constante dos autos, não haver razoável grau de certeza do cometimento da infração eleitoral e por consequência não há respaldo para aplicar a penalidade cabível pela ausência de provas que apontem para tal prática. Portanto, neste aspecto não há que se falar em irregularidade.

Em relação ao pedido de exclusão das propagandas ora impugnadas como a suspensão do perfil na rede Instagram e outras que incidam na mesma conduta aqui impugnadas, coadunado com o posicionamento do representante do Ministério Público ao considerar que a exclusão do perfil dos representados configura-se uma medida extrema e ainda injustificada no caso concreto.

No entanto, quanto às publicações tidas por irregulares em desacordo com a legislação eleitoral, eis que não constam a legenda partidária e não foi cumprido o limite mínimo de 30% de exposição dos nomes dos suplentes da candidatura, estas devem ser removidas, considerando que os eleitores encontram-se prejudicados em relação às propagandas divulgadas, uma vez que não recebem, de maneira clara e acessível, todas as informações referentes à candidatura principal.

Por fim, quanto ao valor da multa a ser aplicado, o legislador previu um intervalo razoável entre o mínimo e o máximo a ser ponderado em cada hipótese, exatamente para que sejam atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Ademais, vale ressaltar que, mesmo que haja a correção do equívoco na propaganda eleitoral irregular, não restará descaracterizada a infração, logo, a norma não afasta a sanção correspondente.

No caso dos autos, a coligação representante requer que seja aplicada a sanção legal, de acordo com a gradação do art. 36, §§3º e 4º, da Lei das Eleições – mínimo de R\$-5.000,00 {cinco mil reais} à R\$-25.000,00 {vinte e cinco mil reais}, por cada veiculação irregular (cada URL/link indicado/individualizado nesta Rp) multiplicada pelo número de dias em que esteve disponível.

Cabe frisar que a penalidade de multa tem que guardar proporcionalidade e razoabilidade com a gravidade da conduta a que se busca sancionar, em ordem a não representar enriquecimento sem causa para o beneficiário da multa.

Com base nessas premissas, considerando que o julgamento tomou por base 13 (treze) URL e que, mesmo no caso de se arbitrar o valor mínimo de R\$ 5.000,00, individualmente, para cada uma das publicações, alcançaria-se um valor exorbitante de R\$ 65.000, (sessenta e cinco mil reais), o que a meu ver, não condiz com o grau de prejuízo que as referidas irregularidades podem causar ao processo eleitoral.

Nesse sentido, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto é, acima do mínimo e abaixo do máximo legal a ser distribuída de forma solidária entre os recorrentes, afigura-se esmerada, eis que suficiente para ensejar o equilíbrio na sanção pelos atos irregulares praticados e evitar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular por ausência de dados obrigatórios, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre os representados, com fundamento no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Em relação a condenação por veiculação das propagandas pela sistemática do impulsionamento em desacordo com as regras eleitorais aplicáveis, indefiro o pedido, por ausência de provas contundentes de que as referidas publicações foram impulsionadas pelos representados, afastando a aplicação de qualquer penalidade nesse sentido.

Por derradeiro, determino ainda a retirada do conteúdo impugnado da plataforma do Instagram dos representados, contidas nos links abaixo especificados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa pelo descumprimento, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalto que os representados deverão comprovar nos autos a remoção das publicações impugnadas.

As publicações irregulares que devem ser removidas estão contidas nos seguintes links:

- 1) <https://www.instagram.com/p/C-x4EiOuVin/> (Id 122658193)
- 2) <https://www.instagram.com/p/C-yNIYBS9C4/> (Id 122658195)
- 3) <https://www.instagram.com/p/C-0HitsO1ID/> (Id 122658198)
- 4) <https://www.instagram.com/p/C-0ZQXwuP5O/> (Id 122658203)
- 5) https://www.instagram.com/p/C-0stvLSzVH/?img_index=7 (Id 12265824)
- 6) <https://www.instagram.com/p/C-1EQ8-OPDI/> (Id 122658273)
- 7) <https://www.instagram.com/p/C-2P5UixCjv/> (Id 122658275)
- 8) <https://www.instagram.com/p/C-2sOOpuAhl/> (Id 122658285)
- 9) <https://www.instagram.com/p/C-3B6evuT85/> (Id 122658288)
- 10) <https://www.instagram.com/p/C-3VR-Ky3o6> (Id 122658292)
- 11) https://www.instagram.com/p/C-31AAKP8Gh/?img_index=1 (Id 122658307)
- 12) <https://www.instagram.com/p/C-45RdxO8jk> (Id 122658298)
- 13) <https://www.instagram.com/p/C-twHcfNzT4/> (Id 122658307)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Belém/Pa, 05 de setembro de 2024.

CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA

Juíza Eleitoral da 30ª ZE/PA

